

Alteração da Lei n.º 5.912/17 que dispõe sobre a criação do COMBEA e o FUMBEA

ARTIGO	TEXTO DA LEI	NOVA REDAÇÃO
Art. 1º	Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Bem-Estar Animal (COMBEA), vinculado à Secretaria Municipal de Governo (SEGOV), órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e consultivo do Poder Executivo Municipal para os temas relacionados à proteção e defesa dos animais no Município de Campo Grande. <i>(Redação dada pela Lei n. 6.378, de 20.12.2019)</i>	“Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Bem-Estar Animal (COMBEA), vinculado à Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais (SEGOV), por intermédio da Subsecretaria do Bem-Estar Municipal (SUBEA), órgão colegiado de caráter permanente consultivo com finalidade de promover, no âmbito do Município de Campo Grande, políticas relacionado à proteção e defesa dos animais.” (NR)
Art. 2º, incisos II, III, V e XI	<p>II - colaborar na elaboração e execução do Programa de Educação Ambiental, no que concerne à proteção de animais domésticos e silvestres e seus habitats;</p> <p>III - solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da administração direta e indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;</p> <p>(.....)</p> <p>V - coordenar e encaminhar ações que visem a defesa e a proteção dos animais no âmbito do Município, junto à sociedade civil, solicitando, quando necessário, apoio das forças policiais;</p> <p>(.....)</p> <p>XI - convocar e organizar, sempre que necessário for, juntamente com a Secretaria Municipal de Governo (SEGOV), o Fórum do Bem-Estar Animal; <i>(Redação dada pela Lei n. 6.378, de 20.12.2019)</i></p>	<p>II - colaborar na elaboração do Programa de Educação Ambiental, no que concerne à proteção de animais domésticos e silvestres e seus habitats;</p> <p>III - solicitar, quanto pertinente e viável, ações dos órgãos da administração direta e indireta municipal, que tem incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;</p> <p>(.....)</p> <p>V - sugerir ações que visem a defesa e a proteção dos animais no âmbito do Município, junto à sociedade civil, solicitando, quando necessário e disponível, apoio da Patrulha Ambiental da Guarda Civil Metropolitana;</p> <p>(.....)</p> <p>XI - convocar e organizar, sempre que necessário for, juntamente com a Secretaria Municipal de Governo (SEGOV) e por intermédio da Subsecretaria do Bem-Estar Municipal (SUBEA), o Fórum do Bem-Estar Animal.” (NR)</p>
Art. 3º, inciso I	<p>I - 9 (nove) representantes do Poder Público, sendo: <i>(Redação dada pela Lei n. 5.985, de 27.03.2018)</i></p> <p>a) 1 (um) representante da Coordenadoria de Controle de Zoonoses e Bem-Estar Animal, vinculada à Secretaria Municipal</p>	<p>“I. 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal, e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:</p> <p>a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais (SEGOV);</p>

	<p>de Saúde (SESAU). <i>(Redação dada pela Lei n. 5.985, de 27.03.2018)</i></p> <p>b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIN);</p> <p>c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR);</p> <p>d) 1 (um) representante do Centro de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS);</p> <p>e) 1 (um) representante da Polícia Militar Ambiental;</p> <p>f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação (SEMED);</p>	<p>b) 1 (um) representante da Subsecretaria do Bem-Estar Municipal (SUBEA);</p> <p>c) 1 (um) representante da Coordenadoria de Controle de Zoonoses e Bem-Estar Animal (CCZ), vinculada à Secretaria Municipal de Saúde (SESAU);</p> <p>d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR);</p> <p>e) 1 (um) representante da Patrulha Ambiental, vinculada à Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social (SESDS).</p> <p>f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação (SEMED)” (NR)</p>
Art. 3º, inciso II	<p>II - 09 (nove) representantes da sociedade civil, sendo: <i>(Redação dada pela Lei n. 5.985, de 27.03.2018)</i></p> <p>a) 1 (um) representante da ANCLIVEPA (Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais); <i>(Redação dada pela Lei n. 5.985, de 27.03.2018)</i></p> <p>b) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);</p> <p>c) 5 (cinco) representantes das ONGs que serão indicados pelo Fórum de Bem-Estar Animal.</p>	<p>“II. 6 (seis) representantes da sociedade civil, e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:</p> <p>a) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil (OSC) que estejam regularmente em funcionamento e que atendam aos requisitos desta lei;</p> <p>b) 2 (dois) representantes dos estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda de animais, organizados em associação ou sindicato;</p> <p>c) 2 (dois) representantes a serem indicados pela Comunidade Acadêmica Científica das áreas de ciência animal.” (NR)</p>
Art. 3º, § 1º	<p>§ 1º Somente na primeira composição dos membros do conselho da alínea c, do inciso II deste artigo, os membros serão indicados diretamente pelas ONGs, devendo haver uma pré-inscrição na Secretaria Municipal de Governo (SEGOV) e posteriormente a escolha entre as cadastradas, registrado em ata os 5 membros titulares e seus suplentes. <i>(Redação dada pela Lei n. 6.378, de 20.12.2019)</i></p>	<p>“§ 1º A escolha dos membros da alínea ‘a’, do inciso II, deste artigo, será realizada por meio de assembleia geral convocada pelo COMBEA, onde serão escolhidos os representantes e seus suplentes entre as OSC’s devidamente inscritas e cadastradas nos termos desta lei.” (NR)</p>
Art. 3º, § 6º	Acrescenta-se.	“§ 6º Poderão ser convidados a acompanhar as reuniões do Conselho, com direito a voz,

		<p>mas sem direito a voto, representantes do Ministério Público Estadual, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Polícia Militar Ambiental, da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Ambientais e de Atendimento ao Turista, do Centro de Reabilitação de Animais Silvestres, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do MS, da Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais e da Sociedade de Medicina Veterinária do MS.” (NR)</p>
<p>Art. 3º A e B</p>	<p>Acrescenta-se.</p>	<p>“Art. 3º A - Para a realização da primeira inscrição ou renovação da inscrição junto ao COMBEA, os representantes da sociedade civil deverão apresentar o requerimento devidamente assinado com a cópia dos seguintes documentos:</p> <p>I. Cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ com situação de cadastro ativa;</p> <p>II. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social devidamente registrado e atualizado;</p> <p>III. Ato de eleição ou posse do atual representante legal e diretoria;</p> <p>IV. Documentos pessoais dos representantes legais;</p> <p>V. Se enquadrada na Resolução n. 1.177/2017 do CFMV, o registro e a anotação de responsabilidade técnica (ART) do Veterinário-Responsável Técnico junto ao CRMV/MS;</p> <p>VI. Se o funcionamento ou execução dos serviços dependerem de fiscalização da administração pública, o alvará de localização, funcionamento e/ou sanitário, conforme as exigências da Lei Complementar Municipal n. 148/2009 (Código Sanitário Municipal) e Lei n. 2.909/1992 (Código de Polícia Administrativa do Município). (NR)</p> <p>“Art. 3º B - As OSC’s a que se refere esta Lei caracterizam-se por:</p>

		<p>I. serem pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, nos termos da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil e Decreto Municipal n. 13.022, de 23/12/2016;</p> <p>II. desenvolverem atividades direcionadas, devidamente comprovadas por meio de relatórios previstos na forma da Lei n. 13.019/2014 e relacionadas ao bem-estar animal no Município de Campo Grande/MS ;</p> <p>III. atestarem o funcionamento há pelo menos 2 (dois) anos;</p> <p>IV. possuírem registro e anotação de responsabilidade técnica (ART) junto ao CRMV/MS, conforme as disposições e exigências da Lei Federal n. 5.517/68, no art. 5º, “e”, da Resolução n. 1.177/2017 do CFMV, no seu art. 1º, XVI e XXVI, e da Resolução n. 1.069/2014 do CFMV, arts. 8º, I e 9º, caput.” (NR)</p>
Art. 4º, § 2º	§ 2º O mandato da Mesa Diretora será de um ano, permitida a recondução, por uma única vez, por decisão da maioria do Plenário.	“§ 2º O mandato da Mesa Diretora será <u>de 02 (dois) anos</u> , não sendo permitida a recondução.” (NR)
Art. 4º, § 4º e 5º	Acrescenta-se.	<p>§ 4º O representante de sociedade civil que compor a Mesa Diretora não poderá figurar como beneficiária dos recursos indicados no § 1º, do art. 14 deste Lei ou como contratada pela Administração municipal a qualquer título oneroso;</p> <p>§ 5º Para garantir a paridade prevista no caput, o mandato da Presidência da Mesa Diretora deverá ser exercido com a alternância entre os representantes do Poder Público ou da sociedade civil.” (NR)</p>
Art. 10	Art. 10. O mandato dos membros titulares e suplentes do COMBEA será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, desde que referendado pelos respectivos fóruns que os elegeram.	<p>“Art. 10. O mandato dos conselheiros titulares e suplentes do COMBEA será de 4 (quatro) anos, não sendo permitida a recondução.</p> <p>§ 1º Para os mandatos dos representantes da sociedade civil é necessária a manutenção das condições de inscrição durante todo o mandato.</p>

		<p>§ 2º A nomeação dos conselheiros do COMBEA dar-se-á no mês de agosto do ano que ocorrer a eleição.</p> <p>§ 3º A troca de conselheiro titular ou suplente somente ocorrerá com a apresentação dos mesmos documentos de inscrição, devendo a alteração ocorrer em reunião ordinária.” (NR)</p>
Art. 14, § 1º	<p>“Art. 14. (.....)</p> <p>§ 1º Os recursos do FUMBEA serão aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstos nesta Lei, de acordo com deliberações do COMBEA e serão geridos pela SEGOV, conforme disposições das Leis (nacionais) n. 4.320, de 17 de março de 1964 e 8.666, de 21 de junho de 1993, e instruções da SEFIN. <i>(Redação dada pela Lei n. 6.378, de 20.12.2019)</i></p>	<p>“Art. 14. (.....)</p> <p>§1º Os recursos do FUMBEA serão aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstos nesta lei e serão aplicados e geridos pela SEGOV, conforme as disposições legais pertinentes e instruções da Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN)” (NR)</p>
Art. 15	<p>Art. 15. A aplicação dos recursos do FUMBEA obedecerá a cronograma previamente aprovado pelo COMBEA, mediante a apresentação de projetos, na forma que dispuser o seu Regimento Interno, analisadas a legalidade, a conveniência e oportunidade da Administração Pública.</p>	<p>“Art. 15 A aplicação dos recursos do FUMBEA obedecerá a cronograma estabelecido no Plano Plurianual do Município e nas suas respectivas lei de diretrizes e orçamentárias.” (NR)</p>
Art. 16	<p>Art. 16. O ordenador de despesas do FUMBEA será o titular da SEGOV que tem a competência para, justificadamente, questionar deliberações do COMBEA. <i>(Redação dada pela Lei n. 6.378, de 20.12.2019)</i></p>	<p>“Art. 16. O ordenador de despesas do FUMBEA será o titular da SEGOV.” (NR)</p>